



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2003

Dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial ficam autorizadas a emitir títulos de dívida de agronegócios, com a finalidade de incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, de melhorar as condições de comercialização e de reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

Art. 2º Os títulos da dívida dos agronegócios terão as seguintes características:

I – prazo: até três anos;

II – modalidade: nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias;

III – valor nominal: múltiplo de mil reais e atualizado pela variação dos preços de especificados produtos agropecuários **in natura**;

IV – rendimento: definido por deságio sobre o valor de face, ou por taxa de juros pré-fixada sobre o valor nominal;

V – resgate: pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento (juros pré-fixados) desde a data-base dos títulos, em quaisquer casos, com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários **in natura** e previamente especificados;

VI – formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões acessíveis a pessoas físicas e a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais;

b) direta, em operações com interessados específicos do setor público ou do setor privado.

Parágrafo único. Os leilões públicos a que se refere a alínea a, inciso VI deste artigo serão anunciados previamente, por intermédio de editais que deverão conter:

I – valor da oferta, data e local do leilão;

II – características principais dos títulos, especialmente quanto à modalidade de rendimento e condições para o resgate.

Art. 3º Para a liquidação dos títulos nos termos da opção admitida pelo inciso V do art. 2º, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários **in natura**, especificados na colocação dos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos.

Art. 4º As entidades a que se refere o **caput** do art. 1º equiparam-se às instituições financeiras para os efeitos desta lei e demais normas em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A contribuição do agronegócio nacional na geração de renda, emprego, divisas, estabilização de preços e recursos para usos alternativos de energia, além do tradicional papel de abastecimento doméstico, é fato reconhecido e inegável no fortalecimento dos fundamentos de nossa economia. Com efeito, o sucesso

da agroindústria no cumprimento dessas funções nos últimos 15 anos estende-se dos recordes de produção de grãos, com sucessivos aumentos de produtividade, à contribuição para os resultados altamente favoráveis de nossa balança comercial e de nossas contas correntes com o resto do mundo.

Apesar dos recentes incrementos na oferta do crédito agrícola oficial, faz-se mister, em nosso entendimento, a criação de mecanismos financeiros alternativos e sob um regime de competição entre as várias fontes e fornecedores de recursos, de modo a reduzir – pela via financeira – o custo de produção e de comercialização agroindustriais. Sem a ampliação das fontes competitivas de financiamento para o setor agroindustrial, os aumentos de produtividade e esforços gigantescos dos que operam a produção da agroindústria do País serão cada vez mais absorvidos pela órbita financeira, pela cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e também competitiva da área produtiva.

A presente proposição tem por objetivo preencher essa lacuna, mediante a introdução de títulos da dívida dos agronegócios no mercado financeiro nacional. Assim, os papéis poderiam ser emitidos pelas cooperativas de crédito, agrícolas, agroindustriais, associações de produtores rurais e demais empresas que operam no setor, com características específicas pelo fato de serem transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias; resgatáveis com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agroin-

dustriais **in natura** e forma de colocação direta, em operações com interessados específicos do setor público ou privado. As demais características são similares às dos títulos públicos, especialmente quanto ao rendimento definido pelo deságio sobre o valor nominal e à possibilidade de oferta pública, com a realização de leilões.

Os recursos oriundos da colocação de papéis no mercado pelos produtores agroindustriais, com as características acima delineadas, poderiam incentivar as cadeias produtivas pela esperada redução dos custos financeiros e estimular a ligação direta dos elos financeiro-produção-comercialização, mediante a garantia de entrega da produção em valores estipulados pela média dos preços dos produtos cotados pelo próprio mercado. A título de ilustração poderíamos citar as emissões vinculadas a aquisições de produção para o atendimento de cozinhas industriais, o fornecimento de cestas básicas, assim como o atendimento de consumidores institucionais (Forças Armadas e merenda escolar, por exemplo) e da própria política governamental de manutenção de estoques reguladores.

Contamos com a aprovação desta iniciativa legislativa pelos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2003. —
Senador **Álvaro Dias**.

(À *Comissão de Assuntos Econômicos – Decisão Terminativa*.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 02 - 09 - 2003